



LEI Nº 2141/2019

SÚMULA: Revoga a Lei 2035/2017 que define critérios de escolha, mediante consulta à Comunidade Escolar baseados nos preceitos da Gestão Democrática, para designação de Diretores de todas as Instituições de Ensino da Rede Municipal de Educação Básica de Faxinal e dá outras providências.

A Câmara de Vereadores do Município de Faxinal aprovou e eu Prefeito Municipal Ylson Álvaro Cantagallo, sanciono a seguinte lei:

Capítulo I - Das Disposições Gerais

Art. 1º. A designação de Diretores da Rede Municipal de Educação Básica de Faxinal é competência do Poder Executivo, a qual fica delegada, nos termos desta lei, à Comunidade Escolar, mediante consulta a ser realizada simultaneamente em todas as instituições de Ensino.

Art. 2º. Para os fins da presente lei entende-se por Comunidade Escolar os professores/pedagogos, funcionários, pais e/ou responsáveis e os alunos com 16 (dezesseis) anos de idade ou mais do Estabelecimento de Ensino onde se dará a designação dos diretores.

Capítulo II - Da Consulta

Art. 3º. A consulta para designação de Diretores será realizada a cada 2 (dois) anos, no segundo semestre do calendário civil, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência ao término do mandato, objetivando a obrigatoriedade do processo de transição de mandato. Será realizado através de voto por chapa, direto, secreto e



facultativo dos membros da Comunidade Escolar, aptos a votar, vedado o voto por representação.

§ 1º - O processo de consulta será:

- I – Supervisionado pela Secretaria Municipal de Educação;
- II – Executado pela Secretaria Municipal de Educação e Estabelecimentos de Ensino da Rede Municipal de Educação Básica de Faxinal;

Art. 4º. Estão aptos a votar os seguintes segmentos dos Estabelecimentos de Ensino:

- I – Professores/pedagogos;
- II – Funcionários;
- III – Responsável, perante a escola, pelo aluno menor de 16 anos, não votante;
- IV – Alunos com no mínimo 16 (dezesesseis) anos completos, até a data da consulta, matriculados no Ensino Fundamental.

Art. 5º. Haverá em cada Instituição de Ensino, uma comissão Eleitoral, composta por um representante do seguimento dos representantes legais dos alunos; dois professores/pedagogos; um de funcionários; eleitos em Assembleias convocadas pela direção, especificamente para este fim.

Parágrafo Único – Não poderão compor a Comissão Eleitoral o diretor, o candidato a Diretor, bem como os cônjuges e parentes dos candidatos até 3º grau, inclusive os demais nos termos da lei.

Art. 6º. Compete à Comissão Eleitoral responsável pelo processo de consulta para designação de Diretores além das atribuições dispostas em Decreto a ser emitido pelo executivo, as seguintes prerrogativas:

- I – Responsabilizar-se pela condução do processo de consulta;
- II – Registrar os candidatos à Direção até (10) dez dias antes do pleito;
- III – Convocar Assembleia Geral da Comunidade Escolar para apresentação do Plano de Gestão de trabalho dos candidatos;
- IV – Designar e divulgar amplamente no Estabelecimento de Ensino a data em que ocorrerá a consulta;
- V – Elaborar a lista dos aptos a votar que será utilizada no dia da consulta;



- VI – Fiscalizar o processo de consulta, mormente no dia da votação;
- VII – Colher os votos, proceder à apuração e à proclamação do resultado da consulta, lavrando-se ata respectiva;
- VIII – Encaminhar à Secretaria Municipal da Educação o resultado apurado e eventuais recursos interpostos.

Capítulo III

Do Registro dos Candidatos

Art. 7º. O registro dos candidatos será feito através de chapa até (10) dez dias antes do pleito, em que conste o nome do candidato a Diretor.

§ 1º - A divulgação do processo de consulta será regulamentada através de Decreto.

§ 2º - Os candidatos a Diretor somente poderão ser registrados em um único Estabelecimento de Ensino.

§3º - Quando não houver candidato inscrito ou houver falta de quórum, a designação será de ofício pelo Prefeito Municipal obedecendo os critérios do Estatuto do Magistério – Lei nº 1.275/2008.

Art. 8º. São requisitos para o registro da chapa:

- I – Pertencer ao Quadro Próprio do Magistério Municipal;
- II – Possuir curso superior com licenciatura na área da Educação;
- III – Quando for professor, ter no mínimo 03 (três) anos de experiência em sala de aula;
- IV – Ter, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias interruptos de exercício no Estabelecimento de Ensino que pretende dirigir até a data do registro da chapa;
- V – Ter disponibilidade legal para assumir a função com demanda de 40 (quarenta) horas de direção quando o funcionamento da instituição exigir;
- VI – Não ter cumprido pena estabelecida em sentença criminal transitada em julgado nos últimos 2 (dois) anos;
- VII – Não ter sido condenado, nos últimos 3 (três) anos, ao cumprimento de penalidade administrativa de suspensão de 45 (quarenta e cinco) dias ou mais, multa, destituição da função, demissão e cassação de aposentadoria.



VIII – Participar e concluir os cursos de formação e Gestão Escolar a ser oferecidos pela Secretaria Municipal de Educação (SME);

IX – Será obrigatória a elaboração de Plano de Gestão, por candidato, desenvolvido e articulado ao Projeto Político Pedagógico e seguindo os preceitos da Gestão Democrática da Instituição de Ensino, que tenha sido validado pela Secretaria Municipal de Educação (SME) e referendado em Assembleia Geral da Comunidade Escolar, com registro em ata;

X – O Plano de Gestão bem como o Diretor Eleito serão avaliados pela Secretaria Municipal de Educação juntamente com a Comunidade Escolar, mediante Decreto específico para determinada ação. Será realizado a cada 06 (seis) meses de mandato, e quando necessário, serão encaminhadas eventuais alterações a Secretaria Municipal de Educação (SME), com registro em ata e validação do Conselho Escolar para providências devidas;

Capítulo IV - Do voto

Art. 9º. Cada pessoa apta a votar terá direito a um voto, mesmo que represente mais de um seguimento da comunidade escolar ou mais de um aluno regularmente matriculado no estabelecimento.

Art. 10º. O quórum mínimo de comparecimento para homologar o processo de consulta será de 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) voto dos constantes da lista de aptos a votar, aprovada pela Comissão Eleitoral do Estabelecimento de Ensino.

§1º - Será considerada vencedora a chapa ou candidato que obtiver o maior número de votos válidos;

Art. 11º. Em caso de empate será escolhida a chapa em que o candidato a Diretor, sucessivamente:

I – Tenha mais tempo de serviço no Estabelecimento de Ensino que pretende dirigir;

II – Tenha mais tempo de serviço no Magistério Municipal de Faxinal;

III – Tenha maior titulação na área educacional, tal como licenciatura, especialização e mestrado.



Art. 12º. O candidato a Diretor que se sentir prejudicado com o resultado da consulta poderá interpor recurso, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contadas a partir da divulgação do resultado, perante a Secretaria Municipal da Educação, que o julgará procedente ou não.

Capítulo V - Das Disposições Transitórias

Art. 13º. O processo de consulta estabelecido na presente lei será regulamentado por ato do poder executivo.

Capítulo VI - Das Disposições Gerais

Art. 14º. A gestão do Diretor será de 2 (dois) anos, com início no primeiro dia útil do ano civil subsequente, sendo admitida apenas uma recondução consecutiva.

Art. 15º. – A função de Diretor de Escola e de Centro Municipal de Educação Infantil, identificada pelo símbolo FGD se dará por regime de tempo integral e de dedicação exclusiva, e será concedida ao Diretor eleito após a nomeação mediante Portaria, percebendo do valor de no mínimo 10% (dez por cento) e no máximo 50% (cinquenta por cento) da remuneração inicial da classe, quando este detentor de dois padrões de 20 (vinte) horas ou um de 40 (quarenta) horas.

I - Nas Instituições Escolares cujo funcionamento ocorre em apenas um turno, será concedida ao Diretor eleito após nomeação mediante Portaria, a Função Gratificada Diretiva (FGD), por 20 (vinte) horas;

II - Quando o diretor detentor de um padrão de 20 (vinte) horas, que assumir a função de 40 (quarenta) horas, perceberá por este apenas 100% do valor inicial da classe conforme reza o Estatuto do Magistério Público Municipal – Art. 52 da Lei 1.275/2008.

Art. 16º. – O Diretor designado **não poderá exercer** outra função ou cargo em outra Instituição Escolar no período de funcionamento da Instituição que dirige, **seja em âmbito público ou privado.**



Parágrafo Único – Além da carga horária diretiva, ou seja, período de funcionamento escolar das instituições de ensino o Diretor deverá obrigatoriamente participar das atividades relacionadas a sua função em horários diferenciados quando necessário e solicitado.

Art. 17º. No caso de afastamento do Diretor por até 30 dias, a substituição será feita interinamente pelo Secretário e ou Pedagogo da Instituição de Ensino.

§ 1º Quando o afastamento for superior a 30 dias, ficará a cargo da Secretaria de Educação, juntamente com Conselho Escolar designar 1 (um) responsável, que faça parte do quadro próprio do magistério, para substituí-lo no período que se fizer necessário, **atribuído 50% da função gratificada do diretor em exercício, conforme art 15º desta lei.**

Parágrafo Único – Quando houver vacância, renúncia ou afastamento do Diretor em período superior a 06 (seis) meses para o término do mandato, haverá obrigatoriamente novo processo de consulta.

Art. 18º. Publicado o ato de nomeação do diretor no órgão quando condenados por sentença criminal transitada em julgado e quando apenados administrativamente por suspensão, mediante o devido processo legal e garantindo-se os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Art. 19º. O Diretor poderá ser destituído da função quando condenados por sentença criminal transitada em julgado e quando apenados administrativamente por suspensão, mediante o devido processo legal e garantindo-se os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Art. 20º. O Diretor deverá participar de programas de capacitação pedagógica-administrativa definidos pela Secretaria Municipal da Educação.

Art. 21º. As demais disposições necessárias para o pleito serão definidas por ato exclusivo do Executivo Municipal, o qual poderá promulgar as regulamentações que se fizerem necessárias ao fiel cumprimento da presente lei.



MUNICÍPIO DE FAXINAL

www.faxinal.pr.gov.br



Art. 22º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário especialmente a Lei nº 2035/2017.

Gabinete do Prefeito Municipal em 17 de setembro de 2019.

YLSO ALVARO CANTAGALLO
Prefeito Municipal